

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 002/2016

Objeto: Contratação de pessoa físicas para atuarem como instrutores, ministrando cursos aos profissionais da contabilidade registrados no CRCMG, no Estado de Minas Gerais, capital e interior, durante o período de 12 (doze) meses.

Recorrente: ANDRÉIA FERNANDES DA MOTA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, por ANDRÉIA FERNANDES DA MOTA, contra a decisão que a inabilitou no processo de cadastramento de instrutores nº 002/2016, pelo não atendimento ao item 5 do Edital, tendo apresentado no envelope n. 2 tão somente o Anexo III – Modelo de Proposta de Preços, conforme Ata de Abertura de Envelopes de Proposta Técnica.

Apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Que por ter sido um processo novo e diferenciado daqueles anteriormente realizados, *“levou o dossiê à sede do CRCMG, no intuito de obter esclarecimentos e, em seguida, efetivar o respectivo protocolo; que recorreu a um funcionário para obter o auxílio necessário à correta separação documental e as demais orientações alusivas ao procedimento em operação; que foi bem atendida, de modo que, com o auxílio do referido profissional, separou os documentos e alocou-os nos 3 (três) envelopes requeridos pelo edital; que na sede da Recorrida, quando da montagem final do dossiê, acabou por confundir o fechamento dos envelopes e, dado o lapso, TROCOU A DOCUMENTAÇÃO entre os envelopes de n.os 2 e 3; que a prevalência do princípio da razoabilidade, diante do demonstrado extremo praticado pelo i. CRCMG, não invalida a aplicação do princípio da legalidade; que logo se conclui que não se mostra a ausência de documentação para aferição na fase de habilitação, mas mera irregularidade formal”*.



Requer a reconsideração da decisão e que seja a parte recorrente declarada classificada na presente Tomada de Preços, cujo objeto é o cadastro de instrutores para ministrarem cursos aos profissionais da contabilidade do CRCMG.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência aos demais participantes, para, caso quisessem, apresentassem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado, não houve impugnação ao recurso.

Este é o relatório.

DECISÃO

Vislumbra-se que a presente modalidade de licitação, qual seja, Tomada de Preços, é composta por 3(três) fases distintas, portanto, 3(três) envelopes distintos, que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos, conforme muito claro restou na apresentação didática das fases e apresentação dos respectivos envelopes no Edital.

Não restam dúvidas de que, não apresentando no Envelope nº 2 os documentos exigidos no Edital, no item 5. *“Da Proposta Técnica/5.1. O envelope de nº 2 deverá conter a Proposta Técnica a qual se restringe à apresentação dos comprovantes de experiência profissional e de formação acadêmica”*, a parte recorrente descumpriu as normas editalícias.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

A documentação previamente exigida no instrumento convocatório e na fase de Proposta Técnica – item 5 do Edital - é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar todos os documentos exigidos em cada fase, de forma distinta, conforme exigido e especificado de forma didática no Edital. Frise-se que a abertura envelope nº 3 – item 6 do Edital - se dará em outra



fase do certame, não podendo ser antecipada sua abertura durante a fase da abertura de envelope nº 2, como pretende a parte recorrente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Ademais a recorrente sequer estava presente à sessão para questionar o que agora indaga, ou seja, de que, conforme confessado na peça recursal, a recorrente *“acabou por confundir o fechamento dos envelopes e, dado o lapso, TROCOU A DOCUMENTAÇÃO entre os envelopes de n. os 2 e 3.”* (SIC)

Ora, a recorrente confessa seu equívoco por ter se confundido na troca dos conteúdos dos envelopes e se insurge contra a decisão da Comissão que a desclassificou, fato que por si só corrobora na decisão da Comissão, qual seja, de desclassificá-la face a não apresentação da Proposta Técnica na fase correta – fase 2 do Edital – o que não se traduz em arbitrariedade da Comissão e sim em aplicação dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e, sobretudo, da transparência ao processo para com os demais participantes.

A aplicação do princípio da razoabilidade pode ser apreciada desde que não ofenda ao princípio da legalidade, o que não ocorre no caso. De igual forma não se pode entender como razoável os erros dos licitantes na apresentação dos documentos que são exigidos em fases distintas no Edital.

A Comissão de Licitação durante todo o certame tem de atender os princípios da vinculação ao edital da licitação e do tratamento isonômico dos licitantes que são pilares básicos à transparência e legitimidade do processo.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel cumprimento.

No que concerne aos princípios da economicidade e eficiência, destaca-se que o procedimento licitatório ainda não fora concluído, estando na fase 2, e que a administração provisiona em seus custos todo o dispêndio monetário com relação a estas etapas, bem como sua eventual paralisação em função de recursos ou outras interrupções que possam ocorrer, não ensejando, assim, que o julgamento de um recurso cause prejuízo e sim busque a eficiência que a Lei de Licitações persegue.



Quanto ao fato de ter levado os seus documentos à sede do CRCMG, a recorrente deixa claro que um funcionário apenas a acompanhou no auxílio para as dúvidas procedimentais tendo ela mesma separado os documentos e alocando-os nos 3 (três) envelopes requeridos no edital.

PELO EXPOSTO, a Comissão de Licitação mantém a decisão de desclassificação do recorrente, por estar fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório, bem como ao instrumento convocatório e encaminha ao Presidente.

Comissão de Licitação



Juliane Garcia de Abreu



Alexander do Prado



Sérgio Robson Mafra



DESPACHO:

Acolho, em todos os seus termos, a decisão proferida pela Comissão de Licitação no recurso interposto por ANDRÉIA FERNANDES DA MOTA, no processo referente à Tomada de Preços - Edital de nº 002/2016, mantendo-a desclassificada.



Rogério Marques Noé
Presidente do CRCMG